



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

“Dispõe sobre Inclusão no PPA, LDO, e LOA, e Autoriza o poder Executivo Municipal Abrir Crédito Adicional Especial e Credito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação até o montante de R\$ 988.233,66(Novecentos e oitenta e Oito Mil e Duzentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Seis Centavos), em favor da unidade orçamentária do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores, no Orçamento Vigente, e dá outras providências. ”

Relator: Vereador Elias Andrade De Lima

1-RELATÓRIO:

Objeto do presente projeto de lei em questão visa o atendimento à: manutenção das atividades da Secretária Municipal de Obras para atender as necessidades com aquisição de peças para máquinas e caminhões, combustíveis e lubrificantes e serviços de tornearia, elétrica, e ainda aquisição de equipamentos e material permanente, pois o mesmo não havia previsão orçamentária para o exercício de 2019,mas surgiu a necessidade da compra de materiais para dar andamento as atividades da Secretária Municipal da Secretária de Obras e Serviços Públicos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela aprovação do projeto.

Eis o sucinto relatório



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

2. ANÁLISE:

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria está em conformidade com as normas pertinentes, devendo ser tratada em lei ordinária, devendo ter o *quorum* da maioria simples para a sua aprovação.

No que concerne à juridicidade do projeto, não há nenhum reparo a ser feito.

No que tange ao mérito da proposição, a iniciativa é apresentada de forma legítima, uma vez que, conforme argumentos do seu autor, existe a necessidade deste incremento para uma melhor organização dos trabalhos em prol dos munícipes.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não existem reparos a serem realizados no corpo do projeto de lei.

1. VOTO DO RELATOR:

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 35/2019.


.....
Elias Andrade De Lima
Relator CCJRF

Sala das Comissões, em 22 de abril de 19



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Acompanho o voto do Vereador Relator:

Braz Carlos Correia
Presidente CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator.

Elenildo Nunes De Souza
Secretário CCJRF

Sala das Comissões, em 27 de abril de 19